



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**PROCESSO Nº** 1.119.813

**NATUREZA:** Denúncia

**DENUNCIANTE:** Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais

**DENUNCIADO:** Hamilton Romulo de Menezes Carvalho

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Belo Oriente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

## **I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre denúncia, com requerimento de medida cautelar, formulada pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SindUTE, em face do chefe do Poder Executivo de Belo Oriente, Sr. Hamilton Rômulo Menezes Carvalho, noticiando possíveis irregularidades em contratações de pessoal e utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb – para pagamento de servidores (peça nº 1 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Aduz o denunciante, em síntese, que:

- a Administração Municipal não cumpriu as determinações do Tribunal para regularização das irregularidades constantes do Processo nº 1.098.255 – Edital de Concurso Público, suspenso desde 11/1/2021, sem que o gestor tivesse adotado medidas necessárias à regularização do procedimento ou comprovasse a revogação do certame;

- incongruências no Portal da Transparência do Município que impedem a constatação de vínculo dos servidores junto à Secretaria de Educação, cuja contratação seria mantida com os recursos do Fundeb;

- existência de atecnias na Lei Municipal nº 1.287/2017, relativas à contratação de pessoal;

- inexistência de publicidade no processo seletivo para a contratação dos profissionais da educação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

- utilização de critérios de avaliação questionáveis nos Editais nºs 1/2020 e 1/2017.

Requeru, ao final, a rescisão dos contratos administrativos firmados sem prévio processo seletivo e/ou por processo seletivo simplificado, bem como a abstenção de novas contratações.

Determinada a intimação do denunciante para complementar a documentação relativa à admissibilidade da denúncia (peça nº 14 do SGAP).

Denúncia recebida em 6/5/2022 e autuada em 9/5/2022 (peças nºs 22 e 23 do SGAP).

Em sede de juízo inicial, o Relator requisitou informações à Administração para aprofundamento sobre as questões levantadas, notadamente, em relação às possíveis contratações temporárias mantidas pela municipalidade, deixando a análise da medida cautelar após a oitiva do gestor acerca das alegações de irregularidades apresentadas na exordial (peça nº 24 do SGAP).

Determinou, ainda, a intimação do Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, para apresentar as justificativas e documentos que entendesse pertinentes acerca das alegações do denunciante, informando, ainda, o estágio das adequações realizadas no Edital de Concurso nº 1/20.

Determinou, também, o apensamento ao presente feito dos autos nº 1.098.255 – Edital de Concurso Público, o que restou procedido à peça nº 26 do SGAP.

Certidão de manifestação acostada à peça nº 30 do SGAP.

Documentação apresentada pelo gestor às peças 32 e 33 do SGAP.

Termo de desapensamento destes autos do Processo nº 1.098.255, em cumprimento à determinação do Relator, exarada no Edital de Concurso Público (peça nº 36 do SGAP).

Após exame perfunctório dos documentos acostados aos autos, foi indeferida a cautelar pleiteada, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução, tendo em vista (i) a ausência de especificação de quais contratações foram motivadas por “troca de favores e nepotismo, com distribuição de vagas do quadro de pessoal sem a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

realização de processo seletivo para os cargos de contrato temporário e sem concurso público para os cargos exclusivos de efetivos”; (ii) não vislumbrar a existência de qualquer menção da Lei nº 1.287/2017 a que os cargos nela informados sejam providos por contratação temporária; e (iii) o fato de restar demonstrada a necessidade de contratações de pessoal.

Ressaltou o Relator que a rescisão cautelar dos contratos administrativos, em razão do perigo inverso ao interesse público, firmados precariamente pela municipalidade, carrega mais potencial lesivo ao interesse público do que a sua manutenção ao longo do processo, em face das atividades abrangidas por tais contratações, notadamente as áreas da educação, em observância ao princípio da continuidade do serviço público.

Por fim, determinou a intimação do gestor responsável sobre o teor da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para exame inicial, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, devendo os autos retornarem ao gabinete, se constatada a necessidade de realização de diligência para complementação da instrução processual (peça nº 38 do SGAP).

O denunciante apresentou documentos e manifestação à peça nº 41 do SGAP.

Em cumprimento à determinação do Relator, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para análise, o que restou procedido à peça nº 43 do SGAP.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação preliminar, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando dos autos, verifica-se que não foi objeto de análise a irregularidade apontada na denúncia relativa à realização de pagamento de servidores públicos por meio de recursos provenientes do Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Isto porque, de acordo com a Unidade Técnica:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

Tendo em vista que o tema sob análise extrapola as competências desta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, sugere-se que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, para que ela analise os documentos constantes nos autos e, se for o caso, requisitar ao Prefeito a juntada de documentos novos, necessários ao deslinde do feito.

Nesse sentido, cumpre devolver os autos a essa relatoria, para que possam ser observadas todas as etapas instrutórias necessárias, antes da manifestação deste *Parquet*.

### **III- CONCLUSÃO**

Pelo exposto, OPINA este *Parquet* pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica competente, para a realização das análises devidas e, concluídas as medidas instrutórias, nos termos regimentais, sejam devolvidos a este Ministério Público de Contas, para parecer.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de março de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas  
(documento assinado digitalmente)